381R3433

2. 12. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 346/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3433/81 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1981

que estabelece regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1796/81 que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1118/81 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos de cultura (3) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida entre ois países fornecedores, tendo em conta as correntes comerciais tradicionais e os novos fornecedores; que convém repartir essa quantidade, para o período de 1 de Janeiro as 31 de Dezembro de 1982;

Considerando que, visto a Comissão poder dispôr posteriormente de dados sobre as importações realizadas durante um certo período do ano, se deve prever a possibilidade de proceder a uma eventual revisão das quantidades fixadas, em função desses dados;

Considerando que, tendo em vista a aplicação uniforme do presente regulamento, é necessário definir o que se entende por cogumelos de cultura na respectiva acepção;

Considerando que a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é retomada na pauta aduaneira comum; que se deve, em consequência, alterar a pauta aduaneira comum adoptada no Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3300/81 (5);

Considerando que, para permitir uma utilização correcta das quotas atribuídas aos Estados-membros, convém prever que estes utilizem o regime de certificados de importação de acordo com as regras definidas no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2646/81 (7);

Considerando que, para garantir um controlo das quantidades importadas no âmbito das quotas atribuídas aos Estados-membros para os diferentes países de origem, é oportuno subordinar a colocação em livre prática dessas quantidades à apresentação de uma justificação da origem;

Considerando que, para facilitar a cobrança do montante suplementar, é conveniente especificar os dados que devem constar dos certificados de importação relativos às quantidades que ultrapassem as que podem ser importadas com isenção desse montante, bem como as formalidades administrativas necessárias;

Considerando que, para favorecer a aplicação correcta do regime previsto no presente regulamento, convém que não seja aplicável o nº 2 do artigo 3 *A* do Regulamento (CEE) nº 2104/75 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3202/80 (9);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida entre os Estados-membros do seguinte modo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 31 de Dezembro de 1982:

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 30. 4. 1981, p. 10.
(3) JO nº L 183, de 4. 7. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(5) JO nº L 335 de 23. 11. 1981, p. 1.
(6) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.
(7) JO nº L 259 de 12. 9. 1981, p. 10.
(8) JO nº L 214 de 12. 8. 1975, p. 20.
(9) JO nº L 333 de 11. 12. 1980, p. 17.

(em toneladas/peso líquido)

País de origem / Países importadores	China	Coreia	Taiwan	Hong-Kong	Espanha	Outros
Bélgica Luxemburgo	278	—	10	—	12	—
Dinamarca	536	20	—	—	—	—
RF de Alemanha	24 065	5 331	891	430	1 014	1 514
Grécia	7	7	108	—	60	54
França	2	—	6	—	—	8
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	3	—	4	—	—	11
Países Baixos	62	50	13	—	—	—
Reino-Unido	124	22	104	4	—	—

As tonelagens acima indicadas podem ser revistas com base em dados realtivos às quantidades para as quais foram emitidos os certificados até 30 de Setembro de 1982 com o fim de determinar as quantidades que faltam importar em 1982.

Artigo 2º

São considerados como cogumelos de cultura na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1794/81 os cogumelos das espécies enumeradas no Anexo I.

Artigo 3º

A pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 é alterada em conformidade com o Anexo II.

Artigo 4º

1. A colocação em livre prática das quantidades de cogumelos repartidas no artigo 1º e originários da República Popular da China, da Coreia e de Taiwan fica subordinada à apresentação de um certificado conforme ao modelo que consta no Anexo III emitido pelas autoridades competentes referidas no Anexo IV e que indique a Comunidade como lugar de destino.

2. A colocação em livre prática das quantidades fixadas para os cogumelos originários de países que não sejam os referidos no nº 1 é subordinada à apresentação de uma justificação de origem.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros garantem aos importadores estabelecidos no seu território o livre acesso às quotas que lhes são atribuídas.

2. Para a gestão da quota que lhe é atribuída nos termos do artigo 1º, cada Estado-membro utiliza os certificados de importação.

Para esse fim, é aplicável por analogia, o disposto no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

Artigo 6º

1. Os certificados de importação emitidos para as quantidades que ultrapassem as quantidades pedidas nos termos do artigo 1º contêm, na casa nº 20 a), uma das menções seguintes:

— «Montante suplementar a corbrar — Regulamento (CEE) n° 1796/81»,

— «Opkrævning af tillægsbeløb — forordning (EØF) nr. 1796/81»,

— «Zusatzbetrag zu erheben — Verordnung (EWG) Nr. 1796/81»,

— «Συμπληρωματικό ποσό πρός εἴσπραξη — Κανονισμός (ΕΟΚ) ἀριθ. 1796/81»,

— «Additional amount to be levied — Regulation (EEC) No 1796/81»,

— «Montant supplémentaire à percevoir — Règlement (CEE) n° 1796/81»,

— «Importo supplementare da riscuotere — Regolamento (CEE) n. 1796/81»,

— «Extra bedrag te heffen — Verordening (EEG) nr. 1796/81».

2. Os certificados de importação emitidos para os produtos em proveniência do Magrebe e dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico contêm, na casa nº 20, uma das menções seguintes:

— «O montante suplementar não é aplicável se for respeitado o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1796/81»,

— «Tillægsbeløb opkræves ikke, hvis betingelserne i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 1796/71 er opfyldt»,

— «Der Zusatzbetrag ist nicht zu erheben, wenn die Voraussetzungen des Artikels 4 der Verordnung (EWG) Nr. 1796/81 erfüllt sind»,

— «Τό συμπληρωματικό ποσό δέν ἐπιβάλλεται ἐάν τηρούνται οἱ διατάξεις του ἀρθρου 4 τού κανονισμού (ΕΟΚ) ἀριθ. 1796/81»,

— «Additional amount not applicable if the provisions of Article 4 of Regulation (EEC) No 1796/81 are complied with»,

— «Le montant supplémentaire n'est pas applicable si les dispositions de l'article 4 du règlement (CEE) n° 1796/81 sont respectées»,

— «L'importo supplementare non è applicabile se sono osservate le disposizioni dell'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 1796/81»,

— «Het extra bedrag is niet van toepassing wanneer de bepalingen van artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 1796/81 worden nageleefd».

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicam semanalmente à Comissão as quantidades que são objecto de pedidos de certificados de importação:

— especificando a origem dos produtos que são objecto dos pedidos,

— distinguindo as quantidades para as quais os certificados são emitidos com ou sem a menção prevista no artigo 6º

Estas informações são transmitidas à Comissão:

— à quarte-feira, para os dados relativos aos pedidos depositados na segunda-feira e na terça-feira,

— à sexta-feira, para os dados relativos aos pedidos depositados na quarta-feira e na quinta-feira,

— à segunda-feira, para os dados relativos aos pedidos depositados na sexta-feira da semana anterior.

Artigo 8º

Não é aplicável o nº 2 do artigo 3º *A* do Regulamento (CEE) nº 2104/75.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Novembro de 1981.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO I

AGARICUS spp.
VOLVARIA ESCULENTA
LENTINUS EDODES
FLAMMULINA VELUTIPES
PHOLIOTA AEGERITA
PHOLIOTA NAMEKO
PLEUROTUS OSTREATUS
PLEUROTUS FLORIDA
PLEUROTUS PULMONARIUS
PLEUROTUS CORNUCOPIAE
PLEUROTUS ABALONAE
PLEUROTUS COLOMBINUS
PLEUROTUS ERINGII
STROPHARIA RUGOSO-ANNULATA
TREMALLA FUCIFORMIS
AURICULARIA AURICULA-JUDAE
AURICULARIA POLYTRICHA
AURICULARIA PORPHYRIA
COPRINUS COMATUS
RODOPAXILUS NUDUS
LEPIOTA PUDICA
LEPIOTA PERSONATA
AGROCYTE AEGERITA
AGROCYTE CYLINDRACEA
e todos os seus sinónimos.

ANEXO II

A pauta aduaneira comum é alterado do seguinte modo:

1. É inserida no capítulo 20 a seguinte nota complementar:

«1. Na acepção da subposição 20.02 A I, são considerados como cogumelos de cultura os cogumelos seguintes:

— Agaricus spp.; Volvaria esculenta; Lentinus edodes; Flammulina velutipes; Pholiota aegerita; Pholiota nameko; Pleurotus ostreatus; Pleurotus florida; Pleurotus pulmonarius; Pleurotus cornucopiae: Pleurotus abalonae; Pleurotus columbinus; Pleurotus eringii; Stropharia rugoso-annulata; Tremalla fuciformis; Auricularia auricula-judae; Auricularia polytricha; Auricularia porphyria; Coprinus comatus; Rodopaxilus nudus; Lepiota pudica; Lepiota personata; Agrocyte aegerita; Agrocyte Cylindracea».

2. As notas complementares 1 a 6 passam a ser 2 a 7.

3. A subposição 20.02 A passa a ter a seguinte redacção:

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (P)	Convencionais %
1	2	3	4
20.02	**Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:**		
	A. Cogumelos:		
	I. De cultura	23 (*)	—
	II. Outros	23	—

(*) Para além do direito aduaneiro, é prevista a aplicação sob certas condições, de um montante suplementar.

ANEXO III

1. Exporter (name, full address, country)	2. No 3. Quota year
4. Importer	EXPORT DOCUMENT (Canned mushrooms) 5. Country of origin 6. Country of destination EEC
7. Place and date of shipment — Means of transport	
8. Description of canned mushrooms	9. QUANTITY Tonnes (net weight)
10. Competent authority (name, address, country) Date: Signature Stamp	

ANEXO IV

As autoridades competentes a que é feita referência no artigo 4º do presente regulamento são as seguintes:

Para a República Popular da China:

— Shanghai Foreign Trade Bureau,
— Fujian Trade Bureau,
— Guangxi Foreign Trade Bureau,
— Zhejiang Foreign Trade Bureau,
— Jiangsu Foreign Trade Bureau.

Para a Coreia:

— Korea Canned goods Export Association.

Para Taiwan:

— Taiwan mushroom Packers united export Corporation.